



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600055-62.2025.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600055-62.2025.6.02.0000 - Minador do Negrão - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: ELEICAO 2024 JOSE EMILIO TENORIO BARROS PREFEITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804

IMPETRADO: JUÍZO DA 046ª ZONA ELEITORAL DE CACIMBINHAS AL

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE FLAGRANTE. EXTINÇÃO DO *MANDAMUS*.

I. CASO EM EXAME.

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão do Juiz Eleitoral da 46ª Zona que determinou, de ofício, a produção de prova testemunhal em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE nº 0600366-46.2024.6.02.0046).

2. Os impetrantes alegam violação ao princípio da inércia da jurisdição, pois as partes não indicaram testemunhas na inicial ou na defesa, e o magistrado designou audiência para ouvir testemunhas por ele indicadas.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o Juiz Eleitoral pode determinar, de ofício, a produção de prova testemunhal em ação de investigação judicial eleitoral, mesmo sem indicação prévia pelas partes, em razão do interesse público envolvido.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O magistrado fundamentou sua decisão nos incisos VI e VII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que conferem poderes instrutórios ao juiz para ouvir testemunhas e determinar diligências necessárias à apuração dos fatos, visando à lisura eleitoral.

5. As partes requereram genericamente a produção de provas "por todos os meios em direito admitidos", o que autorizou o juiz a complementar a instrução probatória.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) admite a flexibilização do rito em ações eleitorais para preservar o interesse público, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa.

7. Inexiste teratologia ou ilegalidade flagrante, cabendo aos impetrantes a via recursal apropriada, conforme preveem as Súmulas 267 do STF e 22 do TSE, vedando o uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Petição inicial do mandado de segurança indeferida, com extinção do processo sem resolução do mérito.

Tese de julgamento: "1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade. 2. Em ações eleitorais, o juiz pode determinar, de ofício, a produção de prova testemunhal não indicada pelas partes, desde que fundamentado no interesse público e no poder instrutório conferido pela Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, VI e VII, respeitados o contraditório e a ampla defesa".

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/1990, arts. 22, VI e VII, e 23; CPC, arts. 5º, 6º e art. 330, III; Lei nº 12.016/2009, art. 5º, II.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-RMS nº 60000133, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 12.03.2019; TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060053676, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 30.04.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em INDEFERIR a petição inicial do mandado de segurança e JULGAR EXTINTO o presente mandamus, sem

resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, da Lei nº 12.016/2009, conforme voto do Relator.

Maceió, 10/04/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de provimento liminar, impetrado por JOSÉ EMÍLIO TENÓRIO BARROS e ELTON HENRIQUE TENÓRIO BULHÕES em face da decisão proferida pelo eminente Juiz Eleitoral da 46ª Zona, nos autos da AIJE nº 0600366-46.2024.6.02.0046, por meio da qual Sua Excelência, segundo os impetrantes, *"determinou de ofício a produção de prova testemunhal não requerida e indicada pelas partes"*.

Inconformados, os impetrantes sustentam que, na petição inicial da AIJE nº 0600366-46.2024.6.02.0046, *"os Investigantes, aqui Litisconsortes requereram e protestaram genericamente pela produção de provas, sem indicar quais"*.

Asseveram que *"na defesa, de igual sorte, os Investigados, aqui Impetrantes não protestaram e nem indicaram testemunhas a serem ouvidas em audiência"*.

Aduzem que: *"a) as partes devem, tanto na inicial, como na defesa, indicarem o seu rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Eventual pedido posteriormente, inclusive pelo Parquet Eleitoral, não pode ser acolhido, devendo ser considerado como intempestivo, em decorrência da preclusão temporal; b) de igual sorte, não pode o Juiz de Ofício determinar a realização de prova testemunhal, posto que quebra o princípio da inércia da jurisdição"*.

Argumentam que *"no entanto, o MM. Juízo a quo resolveu, de ofício, investindo-se na função e qualidade de parte, quebrando o princípio da inércia de jurisdição, designar audiência de instrução para ouvir testemunhas que não foram requeridas e arroladas pelas partes, mas por ele indicadas"*.

Alegam que o magistrado *"só tem poder de determinar eventuais diligências, nunca indicar testemunhas, podendo, quando muito, ouvir terceiros que tenha sido referidos pelas partes ou testemunhas em audiência (o que não é o caso sub oculi)"*.

Afirmam que *"a única prova possível de produção são os documentos juntados aos autos, nada mais, devendo, destarte, com fundamento no disposto no § 1º do art. 47 da Resolução TSE 23.608/2019 com as*

*alterações da Resolução TSE 23.733/2024, serem indeferidos a produção de toda e qualquer outra prova, inclusive depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, seja porque não requeridas oportune tempore, como por serem inúteis ou protelatórios".*

Ao final, pleiteiam: "a) *CONCEDER, INAUDITA ALTERA PARS, MEDIDA LIMINAR, para fins de suspensão a audiência de instrução designada para se ouvir as testemunhas não indicadas pelas partes, mas, sim, de ofício, pela Autoridade Coatora, até que se julgue o presente mandado de segurança, por preenchidos os requisitos legais a este fim*".

No mérito, requerem a procedência do presente *mandamus*, concedendo-se em definitivo a ordem pleiteada.

Juntaram aos autos cópia integral da AIJE nº 0600366-46.2024.6.02.0046, contendo a decisão ora impetrada.

Por meio da Decisão id. 10286964, esta Relatoria indeferiu a liminar requerida.

Regularmente intimada, a Advocacia-Geral da União informou que não tem interesse em intervir no processo.

Apesar de devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora não prestou informações.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela denegação da segurança pleiteada.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o presente *mandamus* foi impetrado dentro do prazo previsto no *art. 23, da Lei nº 12.016/09*, razão pela qual passo a sua análise.

Como relatado, os impetrantes se insurgem da decisão proferida pelo eminente Juiz Eleitoral da 46ª Zona, nos autos da AIJE nº 0600366-46.2024.6.02.0046, por meio da qual Sua Excelência, segundo os impetrantes, "*determinou de ofício a produção de prova testemunhal não requerida e indicada pelas partes*"

Verifica-se, no caso concreto, que se trata de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE na qual se discute o abuso de poder político, notadamente a suposta "*transferência irregular de domicílio eleitoral, utilizada como estratégia política de campanha para o favorecimento dos candidatos investigados*".

Os impetrantes argumentam que os investigadores, quando do ajuizamento da AIJE, não requereram a produção de prova testemunhal, tendo o requerido o seguinte: *"Protesta e requer, ainda, provar o quanto acima alegado, por todos os meios e formas em direito admitidos, especialmente eventuais diligências que servirão para o deslinde do feito, requerendo a juntada dos inclusos"*.

Por sua vez, os investigados, em relação à produção de provas, requereram o seguinte: *"Protestam os Investigados confirmar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo, desde já, a sua produção"*.

Em despacho, o magistrado de primeiro grau determinou: *"Designa-se audiência de instrução e julgamento para que sejam tomados os depoimentos das testemunhas arroladas, em petição nos autos, no prazo de até 5 (cinco) dias, pelas partes, salientando que o prazo é preclusivo, devendo serem intimadas pela Secretaria deste juízo, no máximo até 6 (seis). Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral. Cumpra-se"*.

Em face do despacho referido, a defesa dos investigados se insurgiu, afirmando que: *"Exsurge de tudo o acima narrado e apresentado que a única prova possível de produção são os documentos juntados aos autos, nada mais, devendo, destarte, com fundamento no disposto no § 1º do art. 47 da Resolução TSE 23.608/2019 com as alterações da Resolução TSE 23.733/2024, serem indeferidos a produção de toda e qualquer outra prova, inclusive depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, seja porque não requeridas oportune tempore, como por serem inúteis ou protelatórios. ISTO POSTO, é a presente para se manifestar sobre as provas eventualmente a serem produzidas e que foram requestadas pelas partes"*.

O Juiz Eleitoral, em decisão saneadora, ora impetrada, entendeu que:

*"Diante do bem jurídico tutelado nas ações eleitorais, que envolvem o interesse público, o magistrado possui poderes instrutórios para aprofundar a apuração dos fatos ilícitos, a exemplo do que preconizam os incisos VI e VII do art. 22 da LC nº 64 /90, segundo os quais, após a inquirição das testemunhas, o juiz poderá determinar diligências, de ofício ou a requerimento das partes, bem como ouvir terceiros referidos nos depoimentos.*

*Em que pese não ter a parte autora indicado o rol das testemunhas no momento oportuno (petição inicial), fez requerimento genérico de produção de provas, autorizando que este juízo, de ofício, determinasse a produção da prova oral e a oitiva das pessoas envolvidas nos fatos descritos na inicial.*

*Ante o exposto, indefiro o pedido de id 123198532.*

*Determino que a intimação de Tereza Cristina de Lima Tavares - CPF 023.357.404-23 - Telefone (11) 98991- 0994; 2. Marta de Melo Silva - CPF 118.929.664 - Telefone (87) 98163-6528; 3. Joselito Claudino Queiroz - CPF 029.388.194-47; 4. Michelly Tenorio Cavalcante Queiroz - CPF 391.231.298-24; 5. Jose Ferro Cavalcante - CPF 061.840.204-71; 6. Josimaria Barros Silva - CPF 009.085.464-08 para que compareçam a audiência designada de instrução e julgamento, salientando que sua falta injustificada acarretará em condução coercitiva.*

*Expedientes necessários. Cumpra-se.*

*Cacimbinhas, 20 de fevereiro de 2025."*

Dito isso, insta registrar que o *art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009*, prevê que não se concederá mandado de segurança quando a situação tratar de decisão judicial da qual caiba recurso, sendo essa a diretriz estabelecida nas Súmulas 267 do STF e 22 do TSE, *in verbis*:

Súmula-STF nº 267:

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Súmula-TSE nº 22:

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

Todavia, conforme previsto, é possível a interposição excepcional do *mandamus* em face de decisões das quais caiba recurso sem efeito suspensivo quando essas forem teratológicas ou manifestamente ilegais.

Importante consignar que quaisquer discussões acerca de nulidades procedimentais poderão ser efetivada em eventual recurso da parte considerada prejudicada, a ser interposto nos autos na própria AIJE.

Destaque-se que, à falta de recurso específico para desafiar decisão interlocutória da Justiça Eleitoral, é cabível o manejo do mandado de segurança, mormente para corrigir, de forma excepcional, irregularidade de ordem procedimental, consoante admite a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral em situações especiais, veja-se:

**ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de serem irrecuráveis as decisões interlocutórias no processo eleitoral, podendo a parte interessada impugnar-lhe o conteúdo nas razões do recurso contra a sentença de 1º grau ou, em caso de teratologia ou manifesta ilegalidade, impetrar mandado de segurança.(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51175 - MONTES CLAROS - MG - Acórdão de 17/12/2014 - Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes - DJE de 23/02/2015, p. 56).

Ocorre que, no caso em tela, haveria grave risco em se conceder a segurança requerida, pois a suspensão da

mencionada audiência poderia ensejar tumulto da marcha processual e até atraso na conclusão da própria instrução do feito, sendo que não se deve obstar o normal andamento do processo, por ser essa a premissa que melhor atende aos fins almejados pela prestação jurisdicional.

Ressalto que a correção ou incorreção do ato judicial poderá ser ampla e irrestritamente atacada no curso do processo pelos meios recursais próprios, sendo franqueado aos impetrantes, no momento adequado, questionar a serventia jurídica dos depoimentos tomados.

Nesse diapasão, vale dizer que é curial uma interferência mínima na instrução probatória, prestigiando, sempre que possível, a condução do feito pelo juízo impetrado, primando-se pela máxima investigação das condutas atribuídas aos impetrantes/investigados e aparelhando-se os autos com elementos de prova que permitam ao julgador analisar com profundidade a existência ou não do abuso de poder em suposto benefício de candidaturas. Como dito acima, eventual sentença que utilize esses depoimentos poderá ser impugnada pelas partes.

Não bastasse isso, os impetrantes, no momento da sua contestação, não fizeram nenhuma referência ao fato de os autores da citada AIJE não terem apresentado rol de testemunhas na petição inicial, ou seja, na primeira oportunidade em que tiveram conhecimento do fato, deixaram os impetrantes de impugnar a ausência do rol de testemunhas dos investigantes. Isso, ao que parece, pode afastar a alegação de preclusão do rol de testemunhas, já que, em casos desse jaez, gera apenas nulidade relativa, conforme entendeu o colendo TSE no seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. ROL DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ART. 22 DA LC Nº 64/90. NULIDADE RELATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA AIJE. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO TÍPICO DAS CONDUTAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POTENCIALIDADE. DIMINUTA DIFERENÇA DE VOTOS. REEXAME. SÚMULAS Nos 7/STJ E 279/STF. DESPROVIMENTO. (...) 2. Segundo já decidiu esta Corte e a teor do que dispõe o art. 22 da LC nº 64/90, a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer por ocasião do ajuizamento da inicial pelo representante. O desrespeito à norma, contudo, gera apenas nulidade relativa, devendo ser alegada pela parte na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, sob pena de restar convalidada pelo instituto da preclusão. (...). (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11359 - PASSO DE TORRES - SC - Acórdão de 24/03/2011 - Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira - DJE de 15/06/2011, p. 66).

De mais a mais, observa-se que a decisão impetrada está amparada em sólidos argumentos jurídicos, pois segundo o magistrado de primeiro grau *"diante do bem jurídico tutelado nas ações eleitorais, que envolvem o interesse público, o magistrado possui poderes instrutórios para aprofundar a apuração dos fatos ilícitos, a exemplo do que preconizam os incisos VI e VII do art. 22 da LC nº 64 /90, segundo os quais, após a inquirição das testemunhas, o juiz poderá determinar diligências, de ofício ou a requerimento das partes, bem como ouvir terceiros referidos nos depoimentos. Em que pese não ter a parte autora indicado o rol das testemunhas no momento oportuno (petição inicial), fez requerimento genérico de produção de provas, autorizando que este juízo, de ofício, determinasse a produção da prova oral e a oitiva das pessoas envolvidas nos fatos descritos na inicial"*.

Nesse prisma, de fato, como destacado pelo magistrado de primeiro grau, o rito previsto para a AIJE faculta ao Juiz Eleitoral ouvir, além das testemunhas arroladas pelas partes, todas as que entender necessárias à formação do seu convencimento (*Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, VI e VII*). Além disso, observa-se que o Juiz Eleitoral oportunizou a ambas as partes a indicação de testemunhas, gerando uma expectativa de direito que deve ser reconhecida em nome da boa-fé objetiva, na forma dos *artigos 5º e 6º, do Código de Processo Civil*, bem como constata-se que não houve qualquer prejuízo, já que as partes postularam a produção de provas "*por todos os meios e formas em direito admitidos*".

Da leitura dos fundamentos do ato combatido, não verifico a plausibilidade do direito invocado pelos impetrantes, em razão do provimento jurisdicional transparecer compreensível fundamentação, cujos argumentos revelam-se coerentes entre si e devidamente conectados ao desfecho adotado, tendo a autoridade judicial considerado as peculiaridades do caso para fundamentar sua decisão em caráter excepcional. Nesse sentido:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE DIFERIDA. INADMISSIBILIDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SÚMULA N. 22 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO PELO INVESTIGANTE APÓS DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL, MAS ANTES DA CITAÇÃO DOS INVESTIGADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. A interposição de mandado de segurança contra decisão interlocutória não é admitida pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, salvo quando verificada teratologia ou manifesta ilegalidade, conforme prevê a Súmula n. 22 deste Tribunal Superior. 2. Documentação disponibilizada após a distribuição da inicial da ação de investigação judicial eleitoral e antes da citação da parte investigada. Juntada dos documentos no PJe após a instrução. Acesso aos documentos antes da juntada aos autos eletrônicos. Devido processo legal assegurado. Ausência de demonstração de prejuízo à defesa obsta a declaração de nulidade do ato, conforme previsto no art. 219 do Código Eleitoral. 3. Não demonstrada a teratologia ou a ilegalidade do ato impugnado, a denegação da segurança é medida que se impõe. 4. Recurso ordinário desprovido. (TSE - RMS: 06003832520216130000 ARAGUARI - MG 060038325, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 30/03/2023, Publicação: DJE, t. 71) (Grifei).

Demais disso, como destacado por Sua Excelência, é permitido ao juiz, em seu poder instrutório, ouvir testemunhas que sejam necessárias à apuração e deslinde do caso, a teor do que prescreve o *art. 22, inciso VII, da Lei Complementar nº 64/90*, que dispõe:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

Outrossim, também objetivando preservar o interesse público de lisura eleitoral, estatui o *art. 23, da Lei Complementar nº 64/90*:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Nessa linha de raciocínio, a rigor, deve prevalecer a busca da verdade real em face dos bens jurídicos tutelados nas AIJEs. Logo, diante das peculiaridades do caso, não identifico óbice à juntada do rol de testemunhas em momento posterior ao ajuizamento da demanda.

Nessas circunstâncias, entendo que se mostra o ato impugnado amparado, inclusive, por recente julgado do colendo Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AFRONTA AOS ARTS. 437, § 1º, 7º E 10 DO CPC E 5º, LV, DA CF. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA. INFLEXÃO JURISPRUDENCIAL. ARGUMENTO NÃO PREQUESTIONADO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

(...)

INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA

(...)

7. Não merece acolhida a suscitada preclusão consumativa, em razão da apresentação de rol de testemunha em momento posterior ao ajuizamento da peça inicial, visto que cabe ao julgador a verificação da necessidade de produção de provas, seja testemunhal ou documental. Estando a decisão devidamente fundamentada, pode o magistrado ouvir testemunhas indicadas em rol apresentado após o ajuizamento da ação.

(...).

(TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060053676, Acórdão, Min. Floriano de Azevedo Marques, Publicação: DJE, 30/04/2024). (Grifei).

Nesse sentido, conclui-se que, embora recomendável a apresentação de rol de testemunhas com a inicial da

AIJE, não constitui mácula irreparável a sua juntada em momento posterior, ademais se em prazo razoável que permita à outra parte dele ter conhecimento, fazer impugnações e contraditar as testemunhas na audiência. Portanto, não há que se falar em nulidade se o magistrado, ao adotar rito processual que, embora diverso daquele previsto na Lei Complementar nº 64/90, respeita o contraditório, a ampla defesa e evita prejuízos às partes, como no caso em análise.

Por fim, devo registrar que, no presente caso, tem-se a hipótese de impossibilidade de utilização de mandado de segurança manejado como sucedâneo recursal. Afinal, como esclarecido alhures, a discussão acerca de nulidades procedimentais poderá ser efetivada em eventual recurso da parte considerada prejudicada, a ser interposto nos autos na própria AIJE.

Quanto ao tema, o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo em situações de teratologia ou manifestamente ilegais. Observe-se:

Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Impetração contra ato judicial. Excepcionalidade. Teratologia não demonstrada. 1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo em situações de teratologia ou manifestamente ilegais. [...](TSE, Ac. de 15.10.2015 no AgR-RMS nº 66647, Rel. Min. Henrique Neves) (Grifei).

Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Apelo contra decisão interlocutória recorrível. Teratologia não evidenciada [...] 1. *"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais"* (Súmula 22/TSE). 2. Em regra, as decisões interlocutórias proferidas em processo eleitoral são irrecorríveis de imediato e a parte interessada poderá impugnar a matéria no recurso apropriado, não se admitindo a impetração do mandado de segurança como sucedâneo recursal. 3. No caso, o *writ* foi impetrado contra decisão de natureza tipicamente interlocutória em que se rejeitou a preliminar de ausência de litisconsorte passivo e se designou data para audiência de oitiva de testemunhas nos autos da AIJE 745-51. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Ac. de 12.3.2019 no AgR-RMS nº 60000133, Rel. Min. Jorge Mussi) (Grifei).

Registre-se, mais uma vez, que no presente caso não se vislumbra ilegalidade ou teratologia na decisão impetrada, uma vez que a abertura de prazo para as partes indicarem prova testemunhal não gerou prejuízo, eis que ambas tiveram a oportunidade de indicarem as testemunhas de seu interesse. Logo, mister o prosseguimento do processo originário, a fim de que se realize a produção probatória em sua maior amplitude, para o fim de que, ao final do feito, ocorra uma jurisdição de mérito exauriente e ampla.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10292807), *"inexiste, portanto, no ato apontado como coator, teratologia ou ilegalidade flagrante a permitir a revisão de decisão judicial por meio do presente writ. Como dito, o Juízo Eleitoral, a quem compete o julgamento da AIJE, determinou, de maneira fundamentada, a colheita de provas, em sua visão, úteis à busca pela verdade dos fatos, restando às partes se insurgirem, caso haja interesse recursal, após o julgamento eventualmente desfavorável da ação"*.

Sendo assim, tem-se, claramente, a impossibilidade de que o mandado de segurança possa ser manejado como sucedâneo recursal.

Nesse contexto, considerando a ausência de teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, carecem os impetrantes de interesse na modalidade adequação, motivo pelo qual entendo que é o caso de indeferimento da petição inicial do *mandamus*, nos termos do *art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, da Lei nº 12.016/2009*.

Ante o exposto, voto no sentido de indeferir a petição inicial do mandado de segurança e jogar extinto o presente *mandamus*, sem resolução do mérito, nos termos dos *artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, da Lei nº 12.016/2009*.

Dê-se ciência ao Juízo da 46ª Zona Eleitoral, ora apontado como coator.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator